



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.001037/2022-79
Interessado:	DIANA GUIMARÃES AZIN
Cargo:	ex-Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior - MEC
Assunto:	Representação. Desvios éticos decorrentes de suposto assédio moral.
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação a esta Comissão de Ética Pública (CEP), em 9 de novembro de 2022 (SUPER nº 3737749), a qual narra suposta prática de assédio moral, que implicaria desvio de conduta ética por parte da interessada **DIANA GUIMARÃES AZIN**, **ex-Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação** (SUPER nº 4571467).

2. A representação versa sobre suposto assédio moral praticado pela interessada (SUPER nº 3737749), relatando-se, em suma:

- suposta prática de formalismo exagerado e de condutas assediosas em face à impossibilidade apontada para resolução da demanda de recredenciamento imediato da Escola Superior da Advocacia-Geral da União;
- suposta adoção de medidas de redução da força de trabalho sem repactuação de metas;
- suposto descumprimento do regimento interno, com transferência das análises de atos regulatórios, relacionados ao curso de medicina, para agente público sem competência legal;
- suposto retardo no repasse de demandas encaminhadas pela Assessoria Parlamentar do MEC; e
- possível represália pela apresentação e redução a termo de denúncia recebida contra o ex-chefe de gabinete substituto da SERES.

3. Aduz a representante, ainda, que a então Secretária teria praticado diversas condutas, que, sob sua ótica, são antiéticas, imorais e abusivas, consoante transcreve-se (SUPER nº 3737749):

"A presente denúncia se baseia em diversas condutas, a meu ver, antiéticas e imorais que se mostraram abusivas e repetidas por parte da Senhora Secretária e, salvo melhor juízo, tangenciaram certa ilegalidade em determinados momentos.

O ápice dessas condutas foi o anúncio no dia 27/09/2022, terça-feira à tarde, do comunicado de meu desligamento imediato e, segundo palavras da Sra. Diana, dispensando-me da realização de qualquer transição para o futuro titular da Diretoria.

Contudo, permaneci exercendo minhas funções regularmente no MEC, pois ainda me encontro nomeada no cargo de Diretora. Informo também que todos os documentos necessários à transição de comando já se encontram no processo no SEI."

4. Relata, também, que não possuía qualquer problema interpessoal com a interessada, acreditando que as referidas condutas teriam sido reflexo de insatisfação com sua postura profissional, de não cumprir ordens - que julgava irregulares - relacionadas à determinação para imediata resolução de credenciamento da Escola Superior da Advocacia Geral da União, o que entendia ser impossível e contrário às normas vigentes.

5. Nessa circunstância, por meio de Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 3744864) determinei o envio de ofício à interessada **DIANA GUIMARÃES AZIN**, então Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, com envio de cópia integral dos autos, no sentido de instá-la a prestar esclarecimentos preliminares acerca dos fatos constantes na peça acusatória.

6. Em resposta, por meio de mensagem eletrônica, a interessada solicitou prorrogação de prazo para encaminhamento de suas manifestações (SUPER nº 3938885), o que fora concedido (SUPER nº 3956940) ante o interesse público, a economicidade processual e a busca pela verdade dos fatos ora apurados.

7. Posteriormente, a interessada encaminhou (SUPER nº 4137062) seus esclarecimentos iniciais (SUPER nº 4137074), aduzindo, em síntese, que:

7.1. ao longo da carreira de Procuradora Federal, sempre exerceu suas atividades com fidelidade aos princípios que regem a Administração Pública Federal, destacando que promove trabalhos de conscientização acerca do "assédio moral e sexual", bandeiras que lhe são caras;

7.2. a denunciante estaria cometendo crime de difamação, uma vez que, quando dispensada do cargo (pela interessada), fora informada que a Secretaria necessitava atender as grandes demandas dos atos regulatórios e, que por algum descompasso, não estavam comungando com os mesmos objetivos da gestão da Secretaria;

7.3. informou à representante sobre a exoneração dela, no dia 27 de setembro de 2022, noticiando que a mesma teria o tempo necessário para ajustar a transição ao novo servidor, entretanto, irredimida, a servidora teria se posicionado de forma ríspida, fechando seu notebook e declarando que, "por uma questão ética", não acessaria mais de nenhum sistema do MEC, tampouco atuaria em qualquer processo que carecesse de sua assinatura, tendo se retirado da sala e não comparecido ao serviço nos dois dias subsequentes;

7.4. nunca houve excesso de formalismo, mas tão-somente o cumprimento dos normativos vigentes;

7.5. o processo de credenciamento da Escola Superior da AGU, bem como das demais Escolas de Governo enfrentaram dificuldades técnicas, uma vez que o Sistema e-MEC não possuía a funcionalidade para o credenciamento das mesmas, entretanto, foram seguidos os trâmites processuais previstos para solucionar tais problemas, sem jamais existir sobreposição às normas legais, consoante documentação colacionada;

7.6. quanto à alegada falta de entusiasmo e excesso de ilegalidades da gestão, reitera (e colaciona "print" de troca de mensagens), que sempre enalteceu a servidora, inobstante a mesma não tenha demonstrado humildade para acatar decisões de seus superiores, agindo impulsivamente;

7.7. em face à alegação de que fora "deixada de lado nas reuniões estratégicas", informou que a representante sempre apontou como complicador se afastar de Brasília, visto que possuía dois filhos pequenos, de forma que, com vistas a conciliar a situação particular da servidora, não a enviou em reuniões que demandavam viagens a serviço;

7.8. no que tange à suposta redução da força de trabalho sem repactuação de metas, informa que a empresa que prestava serviços terceirizados teve seu contrato reduzido em todo o Ministério, em atenção à adequação às medidas de restrição orçamentária;

7.9. acerca da alegação de "descumprimento do regimento interno, com transferência das análises de atos regulatórios, relacionados ao curso de medicina, para agente público sem competência legal", trata-se de inconformismo da servidora, em face às questões de cunho administrativo, de natureza discricionária do administrador público;

7.10. refuta, ainda, as alegações de suposto retardo no repasse de demandas da ASPAR, uma vez que o Chefe de Gabinete teria informado pessoalmente à servidora que parte das demandas contidas na lista encaminhada a ela já haviam sido atendidas, de forma que a servidora se detivesse somente no que ainda restava sem resposta;

7.11. sobre a "*possível represália pela apresentação e redução a termo de denúncia recebida contra o ex-chefe de gabinete substituto da SERES*", informa que não passa de ilação da representante, visto que, inclusive, determinou a exoneração do referido servidor, diante das diversas denúncias que chegaram a seu conhecimento; e

7.12. por fim, registra que, enquanto Secretária, possuía total autonomia para nomear e exonerar qualquer colaborador que fosse necessário, consoante teor do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

8. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação, conforme explico a seguir.

10. É oportuno relembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

11. De início, a competência desta CEP para analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em face da interessada **DIANA GUIMARÃES AZIN**, ex-Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação que, na época dos fatos, ocupava cargo de DAS, nível 6 (SUPER nº 4571467), é indiscutível, nos termos do art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (negrito nosso)

12. Partindo-se desses axiomas, verifico que os supostos fatos geradores das situações de violadoras de preceitos éticos, em face da interessada **DIANA GUIMARÃES AZIN**, então Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais dos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

13. Ao contrário, identifico a solidez dos argumentos e do acervo probatório juntado nos autos para defenestrar a suposta situação de infração ética suscitada.

14. Isto porque, as imputações que lhe foram direcionadas decorreram de uma representação alicerçada ora em aparente irresignação pela exoneração da função de confiança, ora em questionamentos claramente afastados pelas normas de discricionariedade e gestão interna dos órgãos, sem qualquer robustez probatória que sustente a ocorrência de assédio moral, conforme demonstrado nos autos.

15. Consoante exordial (SUPER nº 3737749), a representante entende, de forma equivocada, que a exoneração de função de confiança, com eventual dispensa de transição ao futuro titular, configuraria assédio moral, *in verbis*:

"O ápice dessas condutas foi o **anúncio no dia 27/09/2022, terça-feira à tarde, do comunicado de meu desligamento imediato** e, segundo palavras da Sra. Diana, **dispensando-me da realização de qualquer transição** para o futuro titular da Diretoria." (grifos originais)

16. Ocorre que, embora não tenha havido comprovação de tal postura (refutada pela interessada), caso tivesse sido dispensada com desligamento imediato, tal conduta não configuraria assédio moral, uma vez que amparada no art. 37, II da Constituição Federal de 1988, conforme salientado em seus esclarecimentos preliminares (SUPER nº 4137074):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; " [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (grifo original)

17. Por oportuno, reitero a impossibilidade deste Colegiado em adentrar, neste momento, no mérito da discussão sobre a interpretação dos normativos que regem os procedimentos de credenciamento das Instituições de Educação Superior, restando claro que, salvo houvesse indícios de desvio de finalidade na prática dos atos *interna corporis*, poderiam submeter-se ao exame de violação ética por parte desta CEP, *vide* fartas decisões constantes no Ementário de Precedentes¹ desta CEP, exemplificando-se com precedente abaixo transcrito:

"Incompetência em relação a atos de gestão interna – questão interna corporis
Processo 00191.000193/2021-31 – Relator Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2021. O relator apresentou voto no seguinte sentido:

“(…) Finalmente, de modo a dirimir qualquer dúvida que possa ter restado, importa reiterar que não cabe à Comissão de Ética Pública a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza interna corporis, conforme precedentes desta Comissão (...)”

18. No mesmo sentido, em que pese os esclarecimentos prestados de que o contrato de prestação de mão-de-obra terceirizada teria sido reduzido em todo o Ministério da Educação, ou que mais de 50% dos terceirizados contratados foram disponibilizados à Diretoria da então representante (fls. 7 e 8, SUPER nº 4137074), queda afastada a análise referente à alegação de "redução de força de trabalho", decorrente de contingências financeiras que implicaram diminuição do contrato de terceirizados, isto porque, a organização administrativa nos órgãos e entidades é matéria *interna corporis*, cuja análise extrapola a competência deste Colegiado.

19. Aqui, comungando com as informações prestadas preliminarmente, ainda cabe registrar os

e-mails colacionados aos autos (fl. 9 a 11, SUPER nº 4137074), que indicam o descompasso da servidora denunciante com a então gestão. No teor, a interessada junta correspondências eletrônicas em que a representante indicaria servidora de outra Secretaria do MEC para ocupar cargo na Diretoria sob sua responsabilidade, sem tratar previamente com a então Secretária; é dizer, à revelia de sua chefia.

20. Em princípio, as explanações trazidas ao processo afastam qualquer dúvida que pudesse restar acerca da legalidade e lisura das condutas da autoridade.

21. Nestes termos, ante o robusto conjunto probatório afastando as suposições iniciais, observa-se que é incontestado que tenha havido, nos moldes aqui reportados, qualquer transgressão a normas éticas.

22. Deveras, reitera-se que as atribuições deste Colegiado estão taxativamente previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, abaixo reproduzido:

"Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente."

23. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP realizar trabalho de auditagem das contratações ou imiscuir-se nos atos de gestão interna, sobretudo porque, ao examinar as condutas da interessada, não encontrei indícios de provas que demonstrassem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas.

24. Dessa forma, no que tange à conduta da interessada, concernente às supostas infrações éticas, nada fora detectado, de forma que, o prosseguimento da apuração, nesta seara, perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como exposto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007.

25. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 4561859), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

26. Vale, ainda, pontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44 (SUPER nº 4575724), em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "*requeritar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

27. Constata-se, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pela interessada, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas de autoria da

interessada, nos moldes aqui relatados.

28. Ante o exposto, considero inexistentes os indícios de suposta violação ética nos fatos apresentados à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade nas condutas da interessada **DIANA GUIMARÃES AZIN, ex-Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação**, e nesse sentido sugiro o arquivamento dos autos.

III – CONCLUSÃO

29. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada **DIANA GUIMARÃES AZIN, ex-Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

30. É como voto.

31. Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator

1- Disponível em: [Publicada a 3ª Edição do Ementário de Precedentes da CEP — Planalto \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/cep/pt-br/publicacoes/ementario-de-precedentes)
Consulta realizada em 15 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 24/01/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4578648** e o código CRC **55C0E7F7** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0